



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 3, DE 2017 - *CCJ*.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 885/2012, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA COM DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR NA OREINTAÇÃO PRÁTICA NOS CASOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Deputada Eliana Pedrosa.

Relatoria: Dep. Professor Reginaldo Veras.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade técnico-jurídica sobre o Projeto de Lei em epígrafe, que tem por escopo tornar obrigatória a presença de profissional de educação física com diploma de curso superior nas unidades e centros esportivos integrantes da Administração Pública distrital.

A proposição é de autoria parlamentar e foi ofertada na legislatura passada. Eis o conciso relatório.

## II - VOTO

Como é cediço, o art. 63, I do Regimento Interno desta Casa dispõe ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre os aspectos que incidem sobre a admissibilidade técnico-jurídica das proposições.

No caso vertente, a proposição, quanto ao mérito, obteve parecer pela aprovação na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, por ser de inexoráveis e

Página 1 de 2



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



crystalinas oportunidade e conveniência, indo ao encontro do fortalecimento do exercício da profissão de educador físico.

No entanto, no que tange à admissibilidade, a proposição não merece ser acolhida. Com efeito, a matéria incorre em dupla inconstitucionalidade: formal subjetiva e formal orgânica.

Destarte, padece do vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois trata da obrigatoriedade do Poder Executivo distrital contratar servidores públicos para as unidades administrativas nas quais haja atividades desportivas, o que gera vício de iniciativa, pois se trata de matéria que a Constituição Federal (CF) e a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) atribuem à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (art. 61, § 1º da CF c/c o art. 71, § 1º da LODF).

Ademais, a regulamentação do exercício da profissão de educador físico é tema atinente à competência privativa legislativa da União, conforme se infere do art. 22, XVI da Carta Magna.

Pelo exposto, VOTO pela INADIMISSIBILIDADE do PROJETO DE LEI Nº 885/2012.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2017.

Sala das Comissões, em

**PRESIDENTE**

**DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS**  
**RELATOR**